



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/07/2021

Número: **0000954-70.2014.8.10.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **21/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)				
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
47942934	25/06/2021 06:19	Sentença		Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Fórum Henrique De La Roque - Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho – Imperatriz/MA, CEP 65.901-100 – E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

PROCESSO N.º 0000954-70.2014.8.10.0044

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer por danos ambientais com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ambos devidamente qualificado nos autos, objetivando, em síntese, a elaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o cumprimento efetivo ao que dispõe os arts. 18 e 54 da Lei nº. 12.305/2010. Instruiu a inicial com os documentos obtidos por intermédio das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil n.º 003/2013.

Em Despacho de fl. 1257, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de defesa por parte do réu.

Devidamente citado, o Município de Imperatriz apresentou contestação (fls. 1261/1274), e, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos constantes na petição inicial.

Réplica apresentada às fls. 1285/1287, na qual foram refutados pelo autor os argumentos constantes na contestação.

Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes requereram a realização de perícia técnica (fls. 1292/1293-v e 1297/1299).



Manifestação do Ministério à fl. 1301, na qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para tentativa de resolução extrajudicial da demanda.

Decorrido o prazo acima mencionado, o *Parquet* pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 1327).

Instado a se manifestar, o Município de Imperatriz requereu a extinção do feito ante a informação de que foi aprovado no 1º semestre de 2018 pela Câmara Municipal o projeto de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS, bem como o cumprimento do termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público (fls. 1335/1362).

Manifestação do Ministério Público às fls. 1366/1368.

Às fls. 1371/1375, o Ministério Público apresentou petição com pedidos de providências urgentes para impulsionamento do feito, sob a alegação, em síntese, que ***“no dia 13 de abril de 2020, a empresa SUZANO S.A informou ao Ministério Público do Maranhão, após provocação, fatos gravíssimos e preocupantes, além de danos ambientais com a continuidade do “lixão”, requerendo, ao final, providências desta Promotoria Especializada de Meio Ambiente. [...] Destacou ainda, que a condição atual do Lixão é caótica, uma vez que no local há presença de trabalho infantil, idosos em situação degradante, a ocorrência de crimes contra o meio ambiente, alocação irregular de lixo, riscos de acidentes, tanto pelo material depositado à beira da Rodovia, em ambos os lados, bem como a presença de urubus e outros animais no local, e também a presença de usuários de entorpecentes, mau cheiro, poluição visual do meio ambiente e outras práticas de atividades ilícitas.”***

Às fls. 1498/1501 o Município de Imperatriz peticionou nos autos e juntou, com o objetivo de comprovar a implantação do aterro sanitário e o encerramento do lixão municipal.

Os autos tramitaram inicialmente na antiga Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (atualmente 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz), onde permaneceram conclusos por longo período, sem que fosse apreciado o pedido liminar. Com a recente instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (17/12/2020), os autos foram redistribuídos a este Juízo em 15 de janeiro de 2021 (fls. 1502), e recebidos em 25/01/2021 (fls. 1503).

Este juízo, ao receber os autos, verificou que um dos pedidos da inicial foi cumprido pelo réu e que o Órgão Ministerial requereu o julgamento antecipado do feito, razão pela qual determinou desde logo a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar as alegações finais por memoriais, e em seguida, com vista ao Município de Imperatriz, para, no mesmo prazo apresentar suas razões finais (fl. 1505).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 1506/1514-v, pugnando, em síntese, pela condenação do Município de Imperatriz/MA, a ser obrigado a implementar a destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, sem prejuízo da existência do



Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Às fls. 1516/1524, alegações finais pelo Município de Imperatriz.

Termo de migração para o sistema PJE (ID 47224025).

Ciência das partes acerca da migração do feito junto ao sistema PJE (ID 47386062).

Em Certidão de ID 47786452, consta a juntada dos arquivos constantes nos CDs de fls. 92 e 93 do volume I, CDs de fls. 295, 321, 332, 363 e 393 do volume II, CDs de fls. 878 "1 e 2", do volume V, CDs de fls. 1171 e 1197, do volume VI, CDs de fls. 1243, 1336 e 1359, do volume VII e CD de fl. 1501 do volume VII.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso *sub judice* amolda-se ao inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão em que não há necessidade de produção de outras provas. Dessa forma, conheço diretamente do pedido, proferindo desde já a sentença de mérito, haja vista que as provas trazidas aos autos são suficientes ao julgamento do feito.

Ab initio, no que se refere a alegação de suspensão do feito, diante da tramitação da ação ordinária n.º 1006797-61.2020.4.01.3701, na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Justiça Federal em de Imperatriz, a qual objetiva a liberação de valores da nota empenho destinada ao Município, entendendo que esta não mecere acolhida, uma vez que a concessão ou não de suspensão do feito insere-se em hipóteses previstas em lei e no poder geral de cautela do julgador, além de estar adstrita ao seu livre convencimento motivado, desafiando reforma somente em casos excepcionais, de flagrante e manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, ao teor de reiterada jurisprudência dominante, o que não é o caso dos autos.

Passo ao mérito da demanda.

O direito a um meio ambiente saudável, diante de sua qualidade de direito fundamental é alvo de interesse no que diz respeito à adoção de medidas tendentes a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, nos termos do disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição da República de 1988, dentro da noção de desenvolvimento sustentável.

Por essa razão foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Prevê o art. 4º da Lei nº 12.305/2010 que a Política Nacional de Resíduos



Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

A Constituição de 1988 encarregou os Municípios (art. 30, V) de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se inclui o adequado tratamento dos resíduos sólidos gerados pela população. Senão vejamos os arts. 18 e 55 da Lei nº 12.305 que tratam acerca da elaboração de plano municipal bem como o prazo para que essa implementação ocorra.

"Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

(...) "Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei."

Assim, a destinação adequada dos resíduos sólidos é uma questão de saúde pública de competência municipal que deverá delimitar o local para a implantação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos (aterro sanitário), que poderá ser administrado pela própria municipalidade ou por concessionária.

Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme dispõe o art. 10, da Lei 12.305/2010.

Verifico que foram juntados aos autos vários ofícios nos quais o Ministério Público Estadual requereu junto ao Poder Executivo Municipal informações acerca da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, tendo obtido como resposta que a municipalidade, em razão da deficiência estrutural de técnicos, vem encontrado dificuldade em elaborar o plano de resíduos sólidos.

Diante dos documentos juntados aos autos, bem como levando-se em conta o que foi exposto pela municipalidade na contestação, é clara a situação irregular no que se refere à gestão de resíduos sólidos em Imperatriz/MA, sendo necessário que sejam tomadas providências a fim de garantir a saúde pública e evitar o agravamento de danos ambientais.

Verifico que o ente municipal cumpriu parcialmente apenas um dos pedidos formulados na ação. No caso em tela, o artigo 55 da Lei nº 12.305/2010 estabeleceu que o



disposto nos arts. 16 e 18, ou seja, a elaboração dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos deveriam ser cumpridos no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação daquela lei, prazo esse que, portanto, findou no dia 02 de agosto de 2012.

Outrossim, verifico que o requerido Município de Imperatriz não adotou as providências determinadas pela Lei n.º 12.305/2010 dentro do tempo estabelecido em lei, vindo a apresentar seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos apenas em 06/09/2018, conforme comprova documentos de fls. 1335, aportado em ID 47786452.

Ademais, no tocante à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, esta deveria ser implantada em até 04 (quatro) anos após a publicação da Lei 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, publicada em agosto de 2010. Portanto, desde o ano de 2014, constitui-se a mora do poder público municipal de Imperatriz de prover as diretrizes do diploma normativo citado.

Nesse íterim, afiro que o ente municipal não adotou medidas ambientais definitivas para a disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos, fatos estes demonstrados pelos documentos de fls. 1371/1375, anexados em ID 47786452, os quais atestam a continuidade da disposição inadequada dos resíduos no Município, inclusive com o funcionamento de “lixão”. De mais a mais, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi aprovado no ano de 2018, mas não foi implementado qualquer mecanismo de cobrança que garanta a sustentabilidade econômica financeira. Ainda, o município não se enquadra no benefício de prorrogação do prazo para a erradicação dos lixões trazidas pelo novo marco do saneamento no Brasil.

Nesse viés, adiciono que o Município de Imperatriz/MA não cumpre o previsto na Lei 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, pois mantém a céu aberto lixão municipal, sem adotar procedimento correto que trate do lixo, além de não implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e também não implantou o aterro sanitário. Verifico que conforme demonstrado pelas provas juntadas aos autos, no bojo do Inquérito Civil n.º 03/2013 da 3ªPJE/ITZ, **os resíduos sólidos produzidos no Município de Imperatriz/MA são depositados indiscriminadamente no “lixão municipal” há vários anos, sem que o ente público local tome alguma providência.**

Portanto, é necessário o cumprimento dos prazos estipulados na Lei n.º 12.305/2010 não podendo o município permanecer alheio, pois isso somente perpetua o dano ambiental. Passados mais de 07 (sete) anos, o Município não só descumpriu as medidas estabelecidas em Lei, como também não apresentou a este juízo qualquer justificativa.

Fazendo-se uma comparação entre o objetivo da ação civil pública, que visa exatamente a proteção do meio ambiente, direito fundamental constitucional, e o pedido deduzido nesta ação, no sentido de realização de políticas públicas que resolvam questão ambiental decorrente da manutenção do "lixão" existente no Município de Imperatriz/MA, passível de causar



danos irreversíveis, inclusive aos cidadãos, depreende-se a razoabilidade dos pedidos formulados.

Cabível a interferência do Ministério Público Estadual ao acionar o Poder Judiciário por meio da presente ação civil pública com pedido de obrigação de fazer, a fim de compelir o gestor público a cumprir dispositivo legal, o que não fere o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Câmaras Cíveis Isoladas da Egrégia Corte Maranhense de Justiça, colaciono:

REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. I - **Considerando que os resíduos produzidos no Município de Santa Luzia são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, fato que impõe a construção de um aterro sanitário, bem como a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.** (TJMA, ReeNec 0002002018, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) **(Grifei)**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, em conformidade com as diretrizes traçadas nos §§ 1º a 7º do referido artigo, podendo o Poder Judiciário, em caráter excepcional, diante da omissão ou inércia da Administração, determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, para a proteção da saúde, integridade das pessoas e garantia dos direitos assegurados pela Carta Magna. 2. **É fato incontroverso que o Município réu promove o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão", ocasionando, desse modo, fundado risco de agressão do meio ambiente e à própria saúde da população, com o desencadeamento inevitável de graves doenças à população, ante a ausência de licenciamento e de aplicação de medidas e técnicas protetivas estabelecidas na legislação ambiental para o tratamento adequado dos rejeitos domésticos produzidos pela comunidade.** 3. Os entes públicos, em todas as esferas de poder, especialmente os municípios, onde reside e se concentra a população urbana, são constitucionalmente responsáveis pela proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual mostram-se acertadas as condenações impostas ao réu na sentença apelada. 4. Apelo não provido. (TJ-MA - AC: 00008444220148100086 MA 0213632018, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 31/01/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2019 00:00:00) **(Grifei)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS NA ÁREA DE DEPÓSITO DE LIXO. IMPLANTAÇÃO DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL



AMBIENTAL ADEQUADAS. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA MENSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Lei nº 12.305/2010 estipula o prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação, para que os Municípios elaborem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; além do prazo de quatro anos (art. 54) para implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o que não foi observado pelo Município. Precedentes: TJMA, RN 002002018, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, DJe 26/04/2018 II. "Demonstrada a omissão do Poder Público em assegurar à população o direito fundamental à saúde pública e à proteção do meio ambiente, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos." (TJMA, Ap 0122392017, Rel. Desa. Angela Maria Moraes Salazar, Primeira Câmara Cível, DJe 20/11/2017). III. Considerando que os resíduos produzidos no Município de Cedral são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, é de rigor a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010. IV. O valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de astreintes revela-se razoável e proporcional, levando-se em consideração a premente necessidade de planejamento para abrigar os resíduos sólidos de forma menos agressiva ao meio ambiente. Precedentes: TJMA, Apelação Cível 65/2017, Rel. Des Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Quinta Câmara Cível, DJe 01/11/2017. V. "Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada." (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016). VI. Agravo Interno Desprovido. (AglntCiv no (a) RemNecCiv 046055/2017, Rel. Desembargador (a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. SANEAMENTO BÁSICO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL -NÃO VIOLAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. I -De acordo com a jurisprudência dominante acerca da matéria, em caso de omissão do poder Executivo na execução voluntária de tarefas que lhe são incumbidas, inclusive com as devidas formalidades orçamentárias, cabe ao Judiciário compeli-lo a assim proceder, bem como o órgão Ministerial, autor da presente ação civil pública. Assim, inaplicável a tese de violação ao princípio da separação de poderes, eis que legítima a interferência do Poder Judiciário em determinar à Administração Municipal a adoção de medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, como no caso, ao meio ambiente equilibrado. II -O mínimo existencial à saúde previsto na CF/88, refere-se ao completo bem-estar da população, seja ele físico, mental ou social, sendo que o Estado deverá agir em socorro de todos os cidadãos, independente de sua classe social, prestando toda a assistência necessária, sob pena de violar não só o direito fundamental a vida, mas também os demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. III - A mera alegação de ausência de previsão orçamentária e de violação ao princípio da reserva do possível não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. IV. Apelação conhecida e não provida. (ApCiv 0061092018, Rel. Desembargador (a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/11/2018, DJe 29/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AFASTADAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA MENSAL. PROPORCIONALIDADE E



RAZOABILIDADE. 1. Não merece acolhida a nulidade de intimação suscitada no Apelo, na medida em que a intimação da decisão liminar e citação para contestar o feito se deu de forma regular, na pessoa do representante legal do Município Apelante (fls. 215 e 217), sendo que as intimações posteriores tratavam-se de outras tentativas de obter manifestação acerca do cumprimento dos termos da liminar deferida pelo Juízo a quo. 2. Ao contrário do que alega o Apelo, inexistente qualquer obrigação, à minguada de previsão legal, no sentido de ser procedida outra citação do Município, em nome do representante legal sucessor, acaso eleito novo candidato e gestor municipal no curso da demanda, de modo que não vislumbro se tratar de aplicação, na espécie, do art. 247 do CPC. 3. De acordo com a jurisprudência dominante acerca da matéria, em caso de omissão do Poder Executivo na execução voluntária de tarefas que lhe são incumbidas, inclusive com as devidas formalidades orçamentárias, cabe ao Judiciário compeli-lo a assim proceder, bem como o Órgão Ministerial, autor da presente Ação Civil Pública. Assim, inaplicável a tese de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que legítima a interferência do Poder Judiciário em determinar à Administração Municipal a adoção de medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, como no caso, ao meio ambiente equilibrado. **4. Não obstante seja mantida a determinação contida na sentença recorrida, de que seja o lixo do Município de Governador Nunes Freire destinado ao local previsto no Plano Diretor até a efetiva implantação do Aterro Sanitário, bem como outras obrigações relacionadas a esta temática,** entendo que deve a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ser revista para a multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como prorrogado o prazo de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento das obrigações. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente. 6. Unanimidade. (ApCiv 0527532017, Rel. Desembargador (a) RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/04/2018, DJe 03/05/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA MENSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. **Na espécie, insurge-se o presente recurso contra a decisão que determinou ao Município Apelante que adeque, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a destinação do lixo comum às exigências técnicas e higiênicas-sanitárias indicadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser depositada em conta à disposição da referida Comarca, para serem liberados ao Poder Executivo somente para a destinação específica relacionada ao caso em exame.** II. De acordo com a jurisprudência dominante acerca da matéria, em caso de omissão do Poder Executivo na execução voluntária de tarefas que lhe são incumbidas, inclusive com as devidas formalidades orçamentárias, cabe ao Judiciário compeli-lo a assim proceder, bem como o Órgão Ministerial, autor da presente ação civil pública. Assim, inaplicável a tese de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que legítima a interferência do Poder Judiciário em determinar à Administração Municipal a adoção de medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, como no caso, **ao meio ambiente equilibrado.** III. Não procede a pretensão do Apelante em querer reduzir a multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada para caso de descumprimento da obrigação determinada na sentença combatida, eis que adequada e proporcional à relevância da matéria em exame, bem como deve ser mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado para o implemento da obrigação. IV. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (ApCiv 0427912017, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2018, DJe 01/02/2018) (Grifei)

Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o Poder



Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

Entendo que a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais.

Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais.

A Lei Federal n.º 12.305 reforça a necessidade de colaboração entre as diferentes esferas do poder público na proteção ao meio ambiente (art. 6º, VI), a importância do princípio poluidor-pagador (art. 6º, II), atribuindo os municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos (art. 10).

Isso significa que embora não seja obrigação exclusiva do município a proteção ambiental ou mesmo arcar sozinho com o ônus decorrente da execução dos serviços, deve executá-lo, em nome de um bem maior, que é a proteção ambiental.

Dito isto, de acordo com as provas produzidas nos autos e, tendo em vista a constatação de irregularidades no manejo de resíduos sólidos, bem como por considerar que a atividade-fim do lixão é desenvolvida em descompasso com a legislação ambiental, outra não é a solução senão a adoção de medidas para o cumprimento da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Estadual, com resolução de mérito, e condeno o Município de Imperatriz à obrigação de fazer consistente:

a) na definição e aplicação da destinação final ambientalmente adequada dos



resíduos sólidos e a recuperação dos danos causados na área de depósito do lixão de Imperatriz/MA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua intimação, devendo comprovar nestes autos o cumprimento em igual período;

b) condeno o Município de Imperatriz, ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, que fixo **no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do arbitramento, devendo os valores serem destinados ao **Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente**.

Com efeito, quanto ao pedido da tutela de urgência formulado na inicial, e nunca analisado, deve-se partir da premissa de que em regra, os danos ao meio ambiente natural e urbano não conseguem esperar a prestação jurisdicional definitiva, eis que na maioria das vezes ou sucedem de maneira irreversível ou sua reparação ocorre de forma dificultosa e dispendiosa, causando um prejuízo a ser arcado por toda coletividade e, não raras vezes, por diversas gerações, certo é que não há margem para aguardar a prestação jurisdicional definitiva resultante do processo de cognição exauriente, sendo necessário o socorro à tutela de urgência, com vistas a salvaguardar o bem até o trânsito em julgado da sentença meritória.

Nos termos da fundamentação supra e uma vez presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, nos exatos termos acima julgados. Destarte, extrai-se dos autos a presença de relevância do direito discutido (*fumus boni iuris*), eis que resta claro que o Município de Imperatriz vem procrastinando há anos o cumprimento das exigências emanadas dos órgãos ambientais no que pertine às medidas necessárias à instalação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, haja vista que os resíduos têm sido lançados sem o adequado tratamento.

Ainda, encontra-se presente, igualmente, o perigo da demora (*periculum in mora*), haja vista que esse cenário evidencia a existência de sérios riscos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública, ante a disposição inadequada do lixo produzido na cidade, consubstanciados em sérios e gravosos danos ambientais e à coletividade, cingidos pela irreversibilidade, como a poluição do lençol freático e do solo, assim como a criação de condições favoráveis para a proliferação de insetos e demais vetores transmissores de doenças e endemias, fatores que por si só justificam a concessão da liminar.

Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento do disposto nesta sentença, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser cobrada do ente público e de seu Prefeito, a ser depositada em conta à disposição da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz /MA, a fim de que sejam liberados ao Poder Executivo somente para a destinação específica relacionada ao cumprimento do comando contido neste *decisum*.

Oficiem-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis – IBAMA – e à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais/MA para que proceda às fiscalizações necessárias.

Sem custas processuais, a teor do previsto no art. 12 da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios por entender não serem eles devidos em ação civil pública, ainda que o pedido seja julgado procedente quanto à tutela coletiva.

Sem interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, *caput*, e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 25 de junho de 2021.

DENISE PEDROSA TORRES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

